



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
23ª Câmara de Direito Privado

Registro: 2025.0000440744

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1002974-19.2024.8.26.0077, da Comarca de Birigüi, em que é apelante MARIA APARECIDA ANTUNES PERES (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado BANCO C6 CONSIGNADO S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 23ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RÉGIS RODRIGUES BONVICINO (Presidente sem voto), EMÍLIO MIGLIANO NETO E JOSÉ MARCOS MARRONE.

São Paulo, 6 de maio de 2025.

JORGE TOSTA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
23ª Câmara de Direito Privado

Apelação Cível nº 1002974-19.2024.8.26.0077

Apelante: Maria Aparecida Antunes Peres

Apelado: Banco C6 Consignado S/A

Origem: Foro de Birigüi/3ª Vara Cível

Juiz de 1ª instância: Cassia de Abreu

Relator(a): JORGE TOSTA

Órgão Julgador: 23ª Câmara de Direito Privado

Voto nº 9624

Apelação cível – Ação declaratória de inexistência de débito cumulada com repetição do indébito e indenização por danos morais – Sentença de parcial procedência – Inconformismo da autora – Acolhimento em parte – Pretensão de devolução das quantias descontadas em dobro - Necessidade de observância do quanto decidido pelo C. STJ, ao ensejo do julgamento do EAREsp nº 676608/RS, observando-se a modulação de seus efeitos, com data de 30/03/2021 – As cobranças realizadas após a referida data devem ser restituídas em dobro - Pretensão de majoração do quantum relativo aos danos morais, arbitrado pela sentença em R\$ 2.000,00 – Impossibilidade – Peculiaridades do caso que autorizam a conclusão de que o montante fora bem fixado, com observância das circunstâncias e consequências do ato ilícito, dos critérios punitivo e compensatório, da capacidade econômica das partes e dos princípios da proibição do enriquecimento sem causa e proporcionalidade – Demanda proposta mais de três anos após os fatos, a indicar que o abalo sofrido não ostenta gravidade suficiente para se autorizar o acolhimento do pedido recursal - Precedentes - Sentença parcialmente reformada – RECURSO PROVIDO EM PARTE.

Cuida-se de recurso de apelação interposto contra a sentença de fls. 145/148, cujo relatório ora se adota, proferida pela douta Juíza de Direito Dra. Cassia de Abreu, da 3ª Vara Cível da Comarca de

Birigui, que, em ação declaratória de inexistência de débito cumulada com repetição de indébito e indenização por danos morais, julgou parcialmente procedentes os pedidos formulados pela autora, declarando a inexistência da dívida relativa ao contrato de empréstimo nº 010001695594, ordenando a devolução dos valores já descontados de forma simples e condenando a ré ao pagamento de indenização por danos morais, arbitrados em R\$ 2.000,00.

Pela sucumbência recíproca, a cada uma das partes fora carregada a metade do pagamento das custas e despesas processuais, além do pagamento dos honorários advocatícios ao advogado da parte adversa, arbitrados em R\$ 1.000,00, observada a gratuidade concedida à requerente a fls. 28.

Apela a autora MARIA APARECIDA ANTUNES PERES (fls. 156/167), rogando pela majoração do *quantum* indenizatório e pela condenação da ré à devolução das quantias já descontadas, em dobro.

Contrarrazões a fls. 171/174, pelo improvimento do apelo.

Sem oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

VOTO.

O inconformismo merece parcial guarida.

Busca a autora, por meio da presente demanda, o reconhecimento de inexistência de dívida do contrato de empréstimo nº

010001695594, que alega não ter contratado, por meio do qual lhe fora descontado o valor de R\$ 52,20 por mês, a partir de 02/2021.

A sentença singular acolheu em parte os pedidos. Em face do quanto decidido, busca a requerente, aqui apelante, a majoração do valor da indenização por danos morais e a condenação à restituição das quantias descontadas em dobro e não de forma simples.

Com razão, em parte.

No que diz respeito ao pedido de restituição das parcelas já descontadas, necessário destacar-se o atual entendimento do C. STJ, no julgamento dos EAREsp nº 676.608-RS, *verbis*:

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. TELEFONIA FIXA. COBRANÇA INDEVIDA. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO DE TARIFAS. 1) RESTITUIÇÃO EM DOBRO DO INDÉBITO (PARÁGRAFO ÚNICO DO ARTIGO 42 DO CDC). DESINFLUÊNCIA DA NATUREZA DO ELEMENTO VOLITIVO DO FORNECEDOR QUE REALIZOU A COBRANÇA INDEVIDA. DOBRA CABÍVEL QUANDO A REFERIDA COBRANÇA CONSUBSTANCIA CONDUTA CONTRÁRIA À BOA-FÉ OBJETIVA. (...) 1. Trata-se de embargos de divergência interpostos contra acórdão em que se discute o lapso prescricional cabível aos casos de repetição de indébito por cobrança indevida de valores referentes a serviços não contratados, promovida por empresa de telefonia. Discute-se, ainda, acerca da necessidade de comprovação da má-fé pelo consumidor para aplicação do art. 42, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor.
2. Na configuração da divergência do presente caso, temos, de um lado, o acórdão embargado da Terceira Turma concluindo que a norma do art. 42 do Código de Defesa do Consumidor pressupõe a demonstração de que a cobrança indevida decorreu de má-fé do credor fornecedor do serviço, enquanto os acórdãos-paradigmas da Primeira Seção afirmam que a repetição em dobro prescinde de má-fé, bastando a culpa. Ilustrando o posicionamento da Primeira

Seção: EREsp 1.155.827/SP, Rel. Min. Humberto Martins, Primeira Seção, DJe 30/6/2011. Para exemplificar o posicionamento da Segunda Seção, vide: EREsp 1.127.721/RS, Rel. Min. Antônio Carlos Ferreira, Rel. p/ Acórdão Min. Marco Buzzi, Segunda Seção, DJe 13/3/2013.

3. Quanto ao citado parágrafo único do art. 42 do CDC, abstrai-se que a cobrança indevida será devolvida em dobro, 'salvo hipótese de engano justificável'. Em outras palavras, se não houver justificativa para a cobrança indevida, a repetição do indébito será em dobro. A divergência aqui constatada diz respeito ao caráter volitivo, a saber: se a ação que acarretou cobrança indevida deve ser voluntária (dolo/má-fé) e/ou involuntária (por culpa).

4. O próprio dispositivo legal caracteriza a conduta como engano e somente exclui a devolução em dobro se ele for justificável. Ou seja, a conduta base para a repetição de indébito é a ocorrência de engano, e a lei, rígida na imposição da boa-fé objetiva do fornecedor do produto ou do serviço, somente exclui a devolução dobrada se a conduta (engano) for justificável (não decorrente de culpa ou dolo do fornecedor).

5. Exigir a má-fé do fornecedor de produto ou de serviço equivale a impor a ocorrência de ação dolosa de prejudicar o consumidor como requisito da devolução em dobro, o que não se coaduna com o preceito legal. Nesse ponto, a construção realizada pela Segunda Seção em seus precedentes, ao invocar a má-fé do fornecedor como fundamento para a afastar a duplicação da repetição do indébito, não me convence, pois atribui requisito não previsto em lei.

6. A tese da exclusividade do dolo inviabiliza, por exemplo, a devolução em dobro de pacotes de serviços, no caso de telefonia, jamais solicitados pelo consumidor e sobre o qual o fornecedor do serviço invoque qualquer 'justificativa do seu engano'. Isso porque o requisito subjetivo da má-fé é prova substancialmente difícil de produzir. Exigir que o consumidor prove dolo ou má-fé do fornecedor é imputar-lhe prova diabólica, padrão probatório que vai de encontro às próprias filosofia e ratio do CDC.

7. Não vislumbro distinção para os casos em que o indébito provém de contratos que não envolvam fornecimento de serviços públicos, de forma que também deve prevalecer para todas as hipóteses a tese, que defendi acima, de que tanto a conduta dolosa quanto culposa do fornecedor de

serviços dá azo à devolução em dobro do indébito, de acordo com o art. 42 do CDC. Nessas modalidades contratuais, também deve prevalecer o critério duplice do dolo/culpa. Assim, tanto a conduta dolosa quanto a culposa do fornecedor de serviços dão substrato à devolução em dobro do indébito, à luz do art. 42 do CDC. (...)

10. Na hipótese aqui tratada, a jurisprudência da Segunda Seção, relativa a contratos privados, seguia compreensão que, com o presente julgamento, passa a ser superada, em consonância com a dominante da Primeira Seção, o que faz sobressair a necessidade de privilegiar os princípios da segurança jurídica e da proteção da confiança dos jurisdicionados.

11. Assim, proponho modular os efeitos da presente decisão para que o entendimento aqui fixado seja empregado aos indébitos de natureza contratual não pública pagos após a data da publicação do acórdão. 12. Embargos de divergência conhecidos e providos integralmente, para impor a devolução em dobro do indébito.

13. Fixação das seguintes teses. Primeira tese: **A restituição em dobro do indébito (parágrafo único do artigo 42 do CDC) independe da natureza do elemento volitivo do fornecedor que realizou a cobrança indevida, revelando-se cabível quando a referida cobrança consubstanciar conduta contrária à boa-fé objetiva.** Segunda tese: **A ação de repetição de indébito por cobrança de valores referentes a serviços não contratados promovida por empresa de telefonia deve seguir a norma geral do prazo prescricional decenal, consoante previsto no artigo 205 do Código Civil, a exemplo do que decidido e sumulado no que diz respeito ao lapso prescricional para repetição de tarifas de água e esgoto (Súmula 412/STJ).** Modulação dos efeitos: **Modulam-se os efeitos da presente decisão - somente com relação à primeira tese - para que o entendimento aqui fixado quanto à restituição em dobro do indébito seja aplicado apenas a partir da publicação do presente acórdão.** A modulação incide unicamente em relação às cobranças indevidas em contratos de consumo que não envolvam prestação de serviços públicos pelo Estado ou por concessionárias, as quais apenas serão atingidas pelo novo entendimento quando pagas após a data da publicação do acórdão.”

(STJ, Corte Especial, EAREsp nº 676.608-RS, Relator Ministro OG FERNANDES, j. 21.10.20, destaques deste Relator).

O C. STJ entendeu, portanto, que a restituição em

dobro não depende de qualquer elemento volitivo do fornecedor que cobrou o que não era devido, bastando, para tanto, tratar-se de conduta violadora da boa-fé objetiva. Contudo, houve modulação dos efeitos do referido julgamento, para que a restituição em dobro apenas tenha lugar no tangente a cobranças realizadas a partir de 30/03/2021.

O contrato aqui questionado previu o início do pagamento das parcelas em 02/2021, motivo pelo qual, com exceção da primeira parcela, que deve ser restituída de forma simples, as demais devem ser devolvidas em dobro.

Por outro lado, em relação aos danos morais, arbitrados pela sentença em R\$ 2.000,00, nada há que se reformar neste aspecto.

De saída, destaco que este colegiado possui entendimento no sentido de que a ocorrência de danos morais não é presumida na hipótese, o que demanda a análise das particularidades de cada hipótese concreta.

Nesse sentido:

Prestação de serviços bancários – Fraude – Empréstimo consignado não reconhecido pela autora, tendo culminado com a realização de descontos mensais no valor de R\$ 26,90 em seu benefício previdenciário – Banco réu que não logrou demonstrar a legitimidade do contrato questionado, ônus que lhe cabia, nos termos dos arts. 429, II, do atual CPC e 6º, VIII, do CDC – Prova pericial grafotécnica que atestou a falsidade da assinatura da autora no instrumento contratual contestado – Sentença que decretou a inexigibilidade dos valores decorrentes do contrato de empréstimo refutado, bem como condenou o banco réu à restituição dos valores a esse título descontados do benefício previdenciário da autora – Insistência no pedido de compensação descabida – Autora que já realizou depósito judicial do valor recebido em razão do contrato impugnado. Responsabilidade Civil –

*Empréstimo consignado fraudulento - Condenação do banco réu à restituição em dobro dos valores descontados do benefício previdenciário da autora que deve prevalecer, mas não durante todo o período em que perduraram os descontos – Entendimento firmado no STJ no sentido de que a restituição em dobro do indébito, prevista no parágrafo único do art. 42 do Código de Defesa do Consumidor, independe da natureza do elemento volitivo do fornecedor que cobrou valor indevido, revelando-se cabível quando a cobrança imerecida consubstanciar conduta contrária à boa-fé objetiva, como ocorreu – Hipótese em que os descontos tiveram início em junho de 2020 – Publicação do citado precedente que se deu em 30.3.2021, de modo que a devolução em dobro somente ocorrerá quanto aos débitos indevidos ocorridos após essa data. Responsabilidade civil – Dano moral – **Contratação fraudulenta de empréstimo consignado que, por si só, não configura dano moral** – Não demonstrada a ocorrência de violação significativa a direito de personalidade da autora - Indenização por danos morais que não se legitima – Sentença parcialmente reformada – Decretada a procedência parcial da ação - Apelo do banco réu provido em parte.*

(Apelação Cível nº 1000725-80.2021.8.26.0601, Relator JOSÉ MARCOS MARRONE, j. 24/04/2024 - destaques deste Relator).

Pois bem.

Sabe-se que o arbitramento de indenização por dano moral é pautado por critério discricionário do julgador, o qual deve, no entanto, observar as circunstâncias e consequências do ato ilícito, os critérios punitivo e compensatório, a capacidade econômica das partes e os princípios da proibição do enriquecimento sem causa e da proporcionalidade.

No caso dos autos, cabe ponderar que, a despeito das alegações de que o montante descontado privou a autora de seu sustento, a presente demanda foi ajuizada apenas depois de transcorridos mais de 3 anos dos fatos. Como se narrou, os descontos iniciaram-se em 02/2021, mas a ação fora proposta em 04/2024, o que torna

inverossímeis as alegações de comprometimento do atendimento de suas necessidades básicas.

Em casos semelhantes, esta Corte de Justiça tem arbitrado valores no mesmo parâmetro do arbitrado pela sentença, confira-se:

*APELAÇÃO - AÇÃO DECLARATÓRIA C.C. INDENIZATÓRIA - CONTRATO DE CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO - RESERVA DE MARGEM CONSIGNÁVEL - DESCONTO DE PARCELAS EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO - DANOS MATERIAIS E MORAIS - I - Sentença de parcial procedência - Recurso de ambas as partes - II - Relação de consumo caracterizada - Inversão do ônus da prova - A constituição de Reserva de Margem Consignável (RMC), regulamentada pela Lei nº 13.172/2015, exige expressa autorização do cliente bancário - Instituição financeira que não trouxe aos autos documentos que comprovassem que o autor anuiu com a contratação de contrato de cartão de crédito consignado, mediante desconto em folha de pagamento - Negligência do banco réu ao descontar do benefício previdenciário do autor parcelas de empréstimo por ele não contratado - Falha na prestação de serviços - Responsabilidade objetiva do banco - As instituições bancárias respondem objetivamente pelos danos causados por fraudes ou delitos praticados por terceiros, porquanto tal responsabilidade decorre do risco do empreendimento, caracterizando-se como fortuito interno - Orientação adotada pelo STJ em sede do recurso repetitivo REsp nº 1.199.782/PR - Art. 1.036 do NCPC - Súmula nº 479 do STJ - Devida a restituição total dos valores indevidamente descontados do benefício previdenciário do autor - Devolução que se dará de forma simples, ante a inexistência de má-fé do réu - III - **Dano moral caracterizado - Ainda que não haja prova do prejuízo, o dano moral puro é presumível - Indenização devida, devendo ser fixada com base em critérios legais e doutrinários - Indenização fixada, ante as peculiaridades do caso, em R\$2.000,00, quantia suficiente para indenizar o autor e, ao mesmo tempo, coibir o réu de atitudes semelhantes - Indenização atualizada com correção monetária, a contar da publicação do acórdão, e juros moratórios, a contar do evento danoso - Súmulas nºs 54 e 362 do STJ - Ação procedente - Sentença reformada - Ônus sucumbenciais carreados ao réu, incluídos os honorários***



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
23ª Câmara de Direito Privado

recursais – Apelo do autor provido e apelo do réu improvido.

(Apelação Cível nº 1015560-23.2021.8.26.0068 Relator SALLES VIEIRA, 24ª Câmara de Direito Privado, j. 09/02/2023 – destaques deste Relator).

De rigor, pois, a manutenção do valor arbitrado na r. sentença recorrida quanto aos danos morais.

Posto isso e considerando todo o mais que dos autos consta, pelo meu voto, **DOU PARCIAL PROVIMENTO** ao recurso, nos termos acima delineados.

JORGE TOSTA
Relator